

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1575671 - PR
(2019/0260961-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADO : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E
OUTRO(S) - DF022071
AGRAVADO : VIRGINIA HELENA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : LOUISE MATTAR ASSAD - PR060259

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na espécie. Precedentes.
6. Valor do dano moral mantido em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
7. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi

Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.671 - PR (2019/0260961-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADO : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S) - DF022071
AGRAVADO : VIRGINIA HELENA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : LOUISE MATTAR ASSAD - PR060259

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por VÍRGÍNIA HELENA SOARES DE SOUZA em face da agravante, em razão de matérias jornalísticas veiculadas na imprensa que macularam sua honra, imagem e reputação.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a agravante ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de compensação por danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO DE IMAGEM POR ABUSO DE DIREITO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA, DE ALCANCE NACIONAL, EM QUE A AUTORA É CHAMADA DE “DOUTORA MORTE”.

ADJETIVO, PEJORATIVO E OFENSIVO, QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. DANO MORAL CARACTERIZADO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO MAGISTRADO. MÉTODO BIFÁSICO.

A23

AREsp 1575671 Petição : 719227/2019

C5425165512311;15611-1@
2019/0260961-8

C584128<51631132461561@
Documento

Página 1 de 6

VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO, CONSIDERANDO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RÉ, EMPRESA DE GRANDE PODER ECONÔMICO. AUTORA, MÉDICA, QUE NÃO CONSEGUE SE RECOLOCAR NO MERCADO DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA ADEQUADA E CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS. PECULARIEDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (e-STJ fls. 554/555)

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 18, 140 e 1022 do CPC/15 e 884, 186, 187, 927, 944 e 945 do CC/02. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, que "(...) não se verificou a responsabilidade civil que ensejaria a obrigação de reparação de dano causado a outrem, na medida em que a RECORRENTE apenas reproduziu os fatos policiais, sem extravasar os limites da liberdade de imprensa." (e-STJ fl. 651). Insurge-se contra o valor fixado a título de compensação por dano moral, por considerá-lo elevado.

Decisão agravada: conheceu do agravo interposto pela agravante, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, com os seguintes fundamentos: i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC/15; e ii) incidência dos óbices das Súmulas 7 e 211, ambas do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. foi demonstrada a violação do art. 1.022 do CPC/15;
2. são inaplicáveis os óbices das Súmulas 7 e 211, ambas do STJ; e
3. o valor fixado para compensar os danos morais deve ser reduzido.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.671 - PR (2019/0260961-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADO : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S) - DF022071
AGRAVADO : VIRGINIA HELENA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : LOUISE MATTAR ASSAD - PR060259

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na espécie. Precedentes.
6. Valor do dano moral mantido em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
7. Agravo não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.671 - PR (2019/0260961-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADO : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S) - DF022071
AGRAVADO : VIRGINIA HELENA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : LOUISE MATTAR ASSAD - PR060259

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, com os seguintes fundamentos: i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC/15; e ii) incidência dos óbices das Súmulas 7, 211 ambas do STJ.

1. Da violação do art. 1.022 do CPC/15

Inicialmente, constata-se que o art. 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a debate - existência de danos morais a serem compensados e razoabilidade do valor arbitrado -, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

2. Da ausência de prequestionamento

De outro turno, o recurso especial não poderia ser conhecido, na medida em que os arts. 18 e 140 do CPC/15, indicados como violados, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da

interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Da Súmula 7/STJ

O Tribunal de origem entendeu que a agravante, ao chamar a agravada de "doutora morte" em programa de televisão, agiu com abuso de direito e que "a notícia foi ao ar antes mesmo da decisão de absolvição (...) e, ainda, não consta nos autos qualquer prova produzida pela apelante no sentido de que a reportagem jornalística foi elaborada com dados objetivos e imparciais" (e-STJ fls. 546/565).

Além desses fundamentos não terem sido especificamente impugnados pela agravante, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 283/STJ, eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido demandaria desta Corte, invariavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

Por fim, na hipótese dos autos, o valor da compensação por danos morais foi fixada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em observância ao binômio reparação/sanção, de tal modo que possa servir de alívio aos desgostos sofridos pelo ofendido e de reprimenda ao agir do ofensor.

De fato, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na hipótese dos autos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 840.135/RS, 3ª Turma, DJe de 06/09/2016, e AgInt no AREsp 866.899/SC, 4ª Turma, DJe de 21/09/2016. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.575.671 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0260961-8

Número de Origem:

00039893420168160001 0003989-34.2016.8.16.0001 39893420168160001

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A

ADVOGADO : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S) - DF022071

AGRAVADO : VIRGINIA HELENA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : LOUISE MATTAR ASSAD - PR060259

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A

ADVOGADO : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S) - DF022071

AGRAVADO : VIRGINIA HELENA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : LOUISE MATTAR ASSAD - PR060259

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020

